



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de agosto de 2018

nº 1692 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 11
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 15
--------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 16
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 17
---------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 20
------------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 02359/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADOS: Beatriz Pereira Debowski e outros – CPF nº 950.013.872-72
 RESPONSÁVEL: Eliseu Muller de Siqueira – Delegado Geral/PC/RO
 Antônio Carlos dos Reis – Delegado Geral Adjunto/PC/RO
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2014. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica, quais sejam, cópia do edital de convocação e cópia do edital de nomeação.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documentos imprescindíveis para o registro dos atos de admissão, especialmente no que diz respeito a falta do edital de convocação e edital de nomeação dos servidores elencados no Anexo I.

6. Visando dar celeridade ao processo em análise, a assessoria deste gabinete entrou em contato, via telefone no dia 10.08.2018, com o jurisdicionado, pedindo o envio do respectivo documento faltante, no entanto, informaram que se enviasse ofício solicitando tal documentação.

7. Assim, urge a necessidade de fixação de prazo para que o ente jurisdicionado apresente os documentos necessários para sanar as impropriedades apontadas.

8. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades detectadas, quais sejam, cópia do edital de convocação e cópia do edital de nomeação dos servidores discriminados no Anexo I, parte integrante deste decisum.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES COM RESSALVA

Págs.	Nome	CPF	Cargo	C.H.	C.L.	Data da posse
7/28, 50, 54,56	Beatriz Pereira Debowski	950.013.872-72	Perito Criminal	40h	5º	30/04/2018
7/28, 59, 62,64	Roniclei Eli Paes Pires	874.076.802-30	Escrivão de Polícia	40h	19º	24/04/2018

7/28, 66, 69,71	Alefi Raillan de Souza Ribeiro	008.258.992-57	Agente de Polícia	40h	52º	14/05/2018
7/28, 73, 76, 78	Ivana Pereira da Silva	018.715.242-20	Agente de Polícia	40h	22º	25/04/2018
7/28, 80, 83, 85	José Roberto Lopes	421.049.042-34	Agente de Polícia	40h	29º	16/05/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.874/2018/TCER .

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de agosto de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de julho de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia;

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de julho de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de agosto de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 30, do ID n. 655863) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de agosto de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de julho de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 27, do ID n. 655863, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante de R\$ 179.828.745,69 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 374.047.064,37 (trezentos e setenta e quatro milhões, quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de agosto de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 28 do ID n. 655863, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente⁴ (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 374.047.064,37)
Assembleia Legislativa	4,79%	17.916.854,38
Poder Executivo	74,86%	280.011.632,39
Poder Judiciário	11,31%	42.304.722,98
Ministério Público	5,00%	18.702.353,22
Tribunal de Contas	2,70%	10.099.270,74
Defensoria Pública	1,34%	5.012.230,66

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de agosto de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 374.047.064,37)
Poder Legislativo	4,79%	17.916.854,38
Poder Judiciário	11,31%	42.304.722,98
Ministério Público	5%	18.702.353,22
Tribunal de Contas	2,70%	10.099.270,74
Defensoria Pública	1,34%	5.012.230,66

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assidência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02239/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Gestora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0204/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE RONDÔNIA – FECOEP. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, convergindo com o entendimento técnico e divergindo com o Parecer Ministerial, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP, Senhora Marionete Sana Assunção, na qualidade de Gestora do Fundo, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento

sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Marionete Sana Assunção, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02126/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira – CPF nº 033.891.878-71 – Secretária Municipal.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0207/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos e do Adolescente de Ji-Paraná, Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Recomendar ao Gestor Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná – FMDCA, que atente às recomendações (Doc. 03636/18, ID 622274, pág. 149/150), quais sejam:

a) Adotar medidas para que seja implantado de modo efetivo o “Sistema de Controle Interno”, no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná – FMDCA, nos termos da Constituição Federal e Instruções Normativas 002/16/TCE-RO e 058/17/TCE-RO;

b) Adotar “Gestão Baseada em Riscos”, com objetivo de mitigar riscos de perdas e distorções que sejam relevantes;

c) Adotar providências quanto à efetivação do “Sistema de Informações de Custos” pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná – FMDCA, conforme dispõe o §3º, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c a Resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320/64; e

d) Adoção de medidas para que sejam evidenciados os resultados econômicos por meio da “Demonstração do Resultado Econômico”.

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00016/18

PROCESSO: 02457/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria

ASSUNTO: Exceção de Impedimento referente Processo nº 01912/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza - CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
IMPEDIDO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: nº 40 de 13 de agosto de 2018.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA LEI. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se a improcedência de exceção de impedimento quando não resta configurado nos autos nenhuma das hipóteses previstas na legislação, ficando a alegação apenas no campo da retórica.

2. Exceção improvida, posterior arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exceção de impedimento arguida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto, na qual sustentou sua parcialidade para analisar o Processo autuado sob o nº 01912/18-TCE-RO, sob o argumento de ser incontroversa a inimizade existente em razão do relator do processo: 1) Ter proferido a decisão n. 158/16-CG no Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14, que condenou o ora excipiente à penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão, por atitudes consideradas desonestas e desleais perante esta Corte de Contas; 2) Inúmeras tentativas de demissão do excipiente, através de amigos, aliados e subordinados, no total de 15 (quinze) durante a sua gestão; 3) Ter sido arrolado como testemunha em processo judicial movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do ora excipiente, tendo como vítima Rogério Alessandro Silva; 4) Ter representado pela apuração de ilícito penal (denúncia caluniosa), conforme acórdão do Conselho Superior de Administração – CSA, nos Processos Administrativos n. 2941/17 e 2942/17, os quais estão em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedente a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, dê ciência do presente julgamento ao Conselheiro Paulo Curi, considerando a determinação de sobrestamento do Processo n. 1912/2018 até deliberação final desse incidente, bem como ao ora interessado Leandro Fernandes de Souza; e

III – Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Declarou-se impedido o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/18

PROCESSO: 02861/18- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Subcategoria
 ASSUNTO: Propõe exceção de impedimento do Conselheiro Corregedor-Geral, referente ao Processo nº 02168/18/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 IMPEDIDO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 GRUPO: I
 SESSÃO: nº 40 de 13 de agosto de 2018.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA LEI. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se a improcedência de exceção de impedimento quando não resta configurado nos autos nenhuma das hipóteses previstas na legislação, ficando a alegação apenas no campo da retórica.
2. Exceção improvida, posterior arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exceção de impedimento arguida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto, na qual sustentou sua parcialidade para analisar o Processo autuado sob o n. 02168/18-TCE-RO, sob o argumento de ser incontroversa a inimizade existente em razão do relator do processo: 1) Ter proferido a Decisão n. 0096/17-CG, proferida no Processo n. 04036/2014, com indevidas considerações feitas em desfavor do ora excipiente; 2) Ter aplicado em seu desfavor penalidade disciplinar mais gravosa em relação à conclusão da comissão disciplinar (8 dias para 30 dias), sem a devida fundamentação e sem levar em consideração as circunstâncias atenuantes do servidor; 3) Inúmeras tentativas de demissão do excipiente, através de amigos, aliados e subordinados, no total de 15 (quinze) durante a sua gestão; 4) Ter sido arrolado como testemunha em processo judicial movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do ora excipiente, tendo como vítima Rogério Alessandro Silva; 5) Ter representado pela apuração de ilícito penal (denúncia caluniosa), conforme acórdão do Conselho Superior de Administração – CSA, nos Processos Administrativos n. 2941/17 e 2942/17, os quais estão em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar improcedente a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários;
- II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, dê ciência do presente julgamento ao Conselheiro Paulo Curi, bem como ao ora interessado Leandro Fernandes de Souza; e
- III – Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Declarou-se impedido o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal**Município de Cacoal****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1.851/2018 – TCER.
 ASSUNTO: Representação – Supostas irregularidades em Edital de Licitação n. 42/2018.
 INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO.
 RESPONSÁVEIS: Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n. 000.825.662-40;
 Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87;
 Sirlene Vieira de Oliveira – Superintendente Municipal de Licitações – CPF/MF n. 836.120.762-72.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 235/2018/GCWCS**I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 4.942/2018, ofertada por Vereador do Município de Cacoal-RO, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, no que alude ao Pregão Eletrônico n. 42/2018 que, por sua vez, tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de condicionadores de ar, em valor estimado de R\$ 1.576.432,56 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com a abertura da sessão para o dia 30 de abril de 2018, in litteris:

Vimos por meio deste, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que se faça averiguação a legalidade da “Licitação Pregão Eletrônico N. 042/2018 Processo N. 1235/GLOBAL/2018”, levando em consideração que todos os prédios da SEMAD – Secretaria Municipal de Administração, já tem ar condicionado Springer nas respectivas salas (grifou-se).

2. O Edital de Licitação em comento encontra-se suspenso, por tempo indeterminado, conforme se depreende do Aviso de Suspensão de Licitação, de 26 de abril de 2018, e que assim permanece até o presente momento, in verbis:

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2018

PROCESSO Nº 1235/GLOBAL/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR.

Comunicamos aos interessados que o Pregão supracitado encontra-se SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Maiores informações na SUPEL 3907-4278, das 07h30 às 13h30 ou nos sites www.cacoal.ro.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. Cacoal – RO, 26 de abril de 2018.

Fillipy Augusto Oliveira da Silva
Pregoeiro
Portaria 170/GP/18 (sic).

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 119/2018/GCWCS (ID 612371), de minha lavra, determinei a autuação do feito e a audiência do pregoeiro Responsável, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva que, por sua vez, uma vez instado, apresentou razões de justificativas, sob o Protocolo n. 6235/18 (ID 624209), ocasião em que declarou que, somente, após as alterações do edital e do encaminhamento ao Tribunal de Contas o certame terá continuidade.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas nos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID 642548) em que, depois de analisar as razões de justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada, manifestou-se pela materialização de irregularidades consubstanciadas na (a) ausência de critérios objetivos de características, quantidades e prazos para fins de qualificação técnica, inviabilizando o julgamento imparcial e equânime (b) ausência da exigência de documentos necessários à habilitação para a qualificação econômico-financeira da licitante, respectivamente, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 30, II, e 31, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0293/2018-GPMPC (ID 654130), exarado por sua Procuradora-Geral, a Dra. Yvone Fontinelle de Melo, opinou pelo chamamento aos autos para que o pregoeiro responsável, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, bem como a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita de Cacoal-RO, e a Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente Municipal de Licitações, apresentem as razões de justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo Parquet de Contas, reiterando a necessidade de manutenção da suspensão do certame, in litteris:

Ex positis, opino pelo(a):

1. manter a suspensão dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 41/2018, sob pena de sua nulidade e de multa, até o julgamento da presente representação;

2. chamamento do senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro, para apresentar defesa em face de descumprimento aos seguintes preceitos:

a) art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 30, II, da Lei 8.666/93, por não previsão no edital de critérios objetivos de características, quantidades e prazos para fins de qualificação técnica, inviabilizando julgamento imparcial e equânime;

b) art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 31, I e §5º, da Lei 8.666/93, em face de não haver exigido no edital, a apresentação das demonstrações contábeis e balanço patrimonial, para medir a qualificação econômica dos licitantes;

3. chamamento da senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita, da senhora Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente Municipal de Licitação, e do senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro, para apresentar defesa em face de descumprimento aos seguintes preceitos:

a) art. 37 da CF e art. 3º, I, da Lei 10.520/02 c/c art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, devido a fragilidade da justificativa para aquisição, em razão da não realização de estudos técnicos para escolha do equipamento adequado para o espaço e sua utilização, e não comprovação da adequabilidade da infraestrutura elétrica do local que receberá a instalação do aparelho; e não haver definido as quantidades a serem adquiridas em função da utilização provável;

b) descumprimento do art. 3º, I e II, da Lei 10.520/02, c/c art. 14, caput, e 3º, caput, da Lei 8.666/93, princípios da eficiência, e economicidade, razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, por não haver definido o objeto de forma clara e precisa, quanto aos lotes 4 e 5 (aparelhos de 30 a 58.000 BTU'S), aceitando variação na classificação

econômica de energia (A, B ou C), quando o correto seria optar pela classificação energética mais econômica para cada tipo de equipamento, propiciando a aceitação de proposta menos vantajosa para a Administração, que poderá resultar em prejuízo ao erário (sic) (grifou-se).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, ab initio, no que tange ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas, tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

7. Nada obstante, a Administração Pública de Cacoal-RO, instada pelo TCE/RO acabou por suspender o certame, por tempo indeterminado, e, ainda assim, o mantém suspenso, razão pela qual não se vislumbra, no ponto, a existência de algum cronograma de atos procedimentais da licitação desejada que, por sua vez, qualificam-se como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis, e para, além disso, trata-se ainda de momento processual de cognição sumária em que se mostra mais providente à colheita prévia da manifestação dos responsáveis, nos termos como requerido pelo Parquet de Contas, razão pela qual é incabível a concessão de tutela nesse contexto (cognição sumária, licitação já suspensa e informação de que a administração manterá suspensão até apreciação do edital pelo TCE).

8. No que se refere ao chamamento dos demais responsáveis, conforme propugnado pelo Ministério Público de Contas, há que se registrar que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

9. Assim, haja vista que a imputação formulada por intermédio do denunciante, corroborada pela Unidade Técnica e, judiciosamente, ampliada a controvérsia pelo Parquet de Contas, possui viés acusatório, há que se assegurar ao pregoeiro responsável, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva, bem como a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita de Cacoal-RO, e a Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento do Pleno, em razão da inclusão da chefe do Poder Executivo, na forma do art. 121, letra "g", do RITCE-RO, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, o Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n. 000.825.662-40, da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87 e Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – Superintendente Municipal de Licitações – CPF/MF n. 836.120.762-72, para que, querendo, OFERÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30,

§ 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, acerca das supostas irregularidades evidenciadas no judicioso Parecer n. 0293/2018-GCWCS (ID 654130), remetendo-lhe as cópias respectivas e, ainda, da Representação (ID 601427) e do Relatório Técnico (ID 642548), in verbis:

I.I – De responsabilidade do Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro, em razão dos supostos fatos:

I.I.a) Inobservância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter previsto no edital os critérios objetivos de características, quantidades e prazos para fins de qualificação técnica, inviabilizando julgamento imparcial e equânime;

I.I.b) Vulneração ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 31, I e §5º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não haver exigido no edital, a apresentação das demonstrações contábeis e balanço patrimonial, para medir a qualificação econômica dos licitantes;

I.II – De responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita, da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente Municipal de Licitação, e do Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro, para apresentar defesa em face das supostas irregularidades:

I.II.a) Inobservância ao que dispõe o art. 37 da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002 c/c art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666, de 1993, devido a fragilidade da justificativa para aquisição, em razão da não-realização de estudos técnicos para escolha do equipamento adequado para o espaço e sua utilização, e não-comprovação da adequabilidade da infraestrutura elétrica do local que receberá a instalação do aparelho; e não haver definidas as quantidades a serem adquiridas em função da utilização provável;

I.II.b) Descumprimento do art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c art. 14, caput, e 3º, caput, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, relativamente aos princípios da eficiência, e economicidade, razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, por não haver definido o objeto de forma clara e precisa, quanto aos lotes 4 e 5 (aparelhos de 30 a 58.000 BTU'S), aceitando variação na classificação econômica de energia (A, B ou C), quando o correto seria optar pela classificação energética mais econômica para cada tipo de equipamento, propiciando a aceitação de proposta menos vantajosa para a Administração, que poderá resultar em prejuízo ao erário;

II – REITERAR ao Senhor Fillipy Augusto Oliveira da Silva – Pregoeiro – CPF/MF n 000.825.662-40, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, para que, por ora, SE ABSTENHA de praticar todos e quaisquer atos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2018, até que sobrevenham as análises relativas as informações a serem requisitadas e em cotejo de referidas informações vindas aos autos, este Tribunal exare juízo deliberatório, conforme já decidido na Decisão Monocrática n. 119/2018/GCWCS (ID 612371), de minha lavra;

III – ALERTAR-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento às determinações consignadas no item II, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, podendo ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c./c art. 19, § 5º, do RITC-RO;

IV – ANEXAR-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e da peça de ingresso, incluindo-se o Relatório Técnico, e Parecer do MPC, para facultar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, devendo-se remeter, após, o Processo à Unidade Técnica, para análise, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ela formuladas, com as razões defensivas eventualmente apresentada pelo

jurisdicionado, com os parâmetros postos na norma legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulitimação das providências pertinentes;

VII – ADOTE o Departamento do Pleno as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto velho, 15 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02256/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Costa Marques.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Antônio Augusto Neto – CPF nº 587.812.422-04 – Presidente da Câmara.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0205/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUÊS. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor Antônio Augusto Neto, na qualidade de Presidente da Câmara, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Gestor da Câmara Municipal de Costa Marques que doravante publique e apresente os dados de gestão fiscal dentro do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO ;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Antônio Augusto Neto, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02526/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Amaury Antônio Ribeiro Arruda – CPF nº 274.670.822-15
– Secretário Municipal de Ação Social de Cidadania.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0206/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, na qualidade de Secretário Municipal, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 4.275/2016
Unidade: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0213/2018-GPCPN

Cuidam os autos da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

No item IV do Acórdão AC2-TC 00871/17 restou consignada determinação nos seguintes termos:

[...]

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

A Unidade Técnica (ID 656149) emitiu a seguinte manifestação:

[...]

Salienta-se que esses autos deveriam ter sido apensados nos autos do Processo TCERO n. 01279/18 (Prestação de Contas – exercício 2017).

Sucedendo, entretanto, que, por um lapso lamentável, o presente processo deixou de ser apensado ao Processo n. 01279/18, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. DM 176/2018/GCVCS, às págs. 13/17 (ID 627696) e já está com status de arquivado no PCe.

Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização do referido apensamento, até porque em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos.

Ademais, verifica-se que os presentes autos já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2-TC 00871/17 (ID 500137).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 338/18 (PACED)
248/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara de Vilhena
INTERESSADO: Sandro Reck
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 770/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 248/14, referente à tomada de contas especial relativa à Câmara de Vilhena, que cominou multa em desfavor de Sandro Reck, conforme item V do acórdão AC1-TC 2.343/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 512/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade de Sandro Reck em relação à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 2.343/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a PGETC sobre a quitação da CDA n. 20180200009951, para que adote as medidas pertinentes, e acompanhe a cobrança da dívida remanescente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05765/17 (PACED)
01337/86 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Antônio Clarel Rozão Pinto

ASSUNTO: Inspeção – Port. 169/86
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0771/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PERMANÊNCIA DA COBRANÇA. SENTENÇA DE NULIDADE QUE NÃO ALCANÇOU O RESPONSÁVEL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Quanto ao débito, embora haja sentença judicial que declarou a nulidade do julgamento originário da cobrança, os efeitos não alcançaram o ora responsável, razão por que deverá a Procuradoria do Estado dar prosseguimento à execução fiscal em andamento a fim de garantir a satisfação do crédito.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01337/86, referente à análise de Inspeção do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão n. 057/1992-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 480/2018-DEAD, que, inicialmente, reitera o teor do Ofício n. 588/2018/PGE/PGETCE (ID 620218), no qual há a comprovação do pagamento integral da multa cominada em desfavor do Senhor Antônio Clarel Rozão Pinto, que estava sendo objeto de cobrança por meio da execução n. 0058009-76.1994.8.22.0001.

Na oportunidade, o DEAD ainda comunica a manifestação ofertada pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à possibilidade de prosseguimento da cobrança referente ao débito imputado ao Senhor Antônio Clarel Rozão Pinto, pois, a despeito de tratar-se de débito solidário ao Senhor Ângelo Angelin, que recebeu quitação por meio do Acórdão n. 021/2005, em razão de sentença judicial que declarou a nulidade do julgamento oriundo da condenação, a PGE/TCE informou não ser caso de extensão automática dos efeitos da sentença em favor do Senhor Antônio Clarel, por não haver os requisitos de formação de litisconsórcio unitário, ou extensão a terceiros.

Remeteu, portanto, os autos para as deliberações necessárias.

Pois bem. De início, diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação quanto à multa cominada.

Em contrapartida, quanto ao débito imputado no item II do referido acórdão, que está em cobrança por meio da execução fiscal n. 0180115-06.1995.8.22.0001, imperioso o prosseguimento na persecução do ressarcimento ao erário, considerando que, nos termos do Ofício n. 906/2018/PGE/PGETC, não é caso de extensão dos efeitos da nulidade reconhecida.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Antônio Clarel Rozão Pinto referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 057/1996-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto ao teor da presente decisão, a fim de que dê prosseguimento à execução n. 0180115-06.1995.8.22.0001.

Após, diante da existência de execução em andamento, remetam-se os autos ao arquivo temporário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002178/2018
INTERESSADO: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0772/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Iarlei de Jesus Ribeiro, agente administrativo, cadastro 560004, lotada no Escritório de Projetos, objetivando o gozo de suas férias/exercício 2018 no período de 1º a 30.8.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do despacho n. 24/2018/ESPROJ (ID 0008813 – SEI n. 001662/2018), o Coordenador do Escritório de Projetos, Massud Jorge Badra Neto, por imperiosa necessidade do serviço, indeferiu a fruição de suas férias.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, a servidora possui férias agendadas para o período de 1º a 30.8.2018, de acordo com a Declaração de férias do órgão de origem e registrado nos assentamentos funcionais naquela SEGESP (instrução processual n. 195/2018-SEGESP – ID 0011883).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora foi cedida, sem ônus a este Tribunal para o período de 1º.6 a 31.12.2018, por meio do Ato n. 1150/2018-SRH/P/ALE, publicado no DO-e-ALE/RO de 29.5.2018, possuindo 30 dias de férias a serem usufruídos – 1º a 30.8.2018, sobre os quais solicitou o gozo ou conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Iarlei de Jesus Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0011883), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002248/2018 (001918/2018)
INTERESSADO: RAFAELA CABRAL ANTUNES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0773/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rafaela Cabral Antunes, assessora, cadastro 990757, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando, em caso de impossibilidade de gozo de suas férias agendadas para o período de 6 a 25.8.2018, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do despacho n. 10/2018/SPJ (ID 0010967 – SEI n. 001918/2018), a Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, por imperiosa necessidade do serviço, indeferiu a fruição das férias no período agendado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/2018, a servidora possui 20 dias agendados para o período de 6 a 25.8.2018, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade de fruição (instrução processual n. 200/2018-SEGESP – ID 0012802).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora interessada possui 20 dias de férias a serem gozados, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo as existentes acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rafaela Cabral Antunes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0012802), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001453/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Patrimônio Público

DM-GP-TC 0774/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Dominiciano que atuou como instrutor na ação educacional: Patrimônio Público: procedimentos contábeis de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens móveis e imóveis, realizada nos dias: 30.7 a 2.8, 23 a 26.7 e 6 a 9.8.2018, no horário das 14h às 18h, no auditório da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Mediante despacho (ID 0013526), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 330/2018/CAAD (0013729) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0013521).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho

eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCon e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Dominiciano, na forma descrita pela ESCon (0013526), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 580, de 09 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 001812/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ALINE VITALIANO LEAL, cadastro n. 770783, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 17 a 31.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 581, de 09 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 001959/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO, cadastro n. 770754, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária De Gestão De Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº112/2018, de 14, de agosto, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002384/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Eneias do Nascimento, Motorista, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/08 a 08/10/2018, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de lavagens da camioneta S10-LTZ, placa NCX-2051, veículo pertencente ao patrimônio desta corte destinada à esta regional, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/08/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº113/2018, de 14, de agosto, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002325/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Diretor de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/08 a 12/10/18, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas, conforme previsão na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 591, de 14 de agosto de 2018.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002350/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 298 de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1610 ano VIII de 13.4.2018.

Art. 2º Nomear o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 592, de 14 de agosto de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002368/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para no período de 13 a 17.8.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar ministrando curso, em evento organizado pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018/GPAMM

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

PROCESSO Nº 013/2018/MPC/RO

Data de Instauração: 13 de agosto de 2018
Procurador: Adilson Moreira de Medeiros
Órgão: Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Investigação da nomeação do Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (3.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02697/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON", com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
Observações: O Dr. Roger Nascimento dos Santos apresentou sustentação oral nos seguintes termos: "A Procuradoria-Geral do Estado roga que seja concedido prazo para que sejam regularizadas as ausências tidas por obrigatórias no portal da transparência, que seja postergada a análise do grau de classificação a ser atribuído a esta autarquia, nos moldes estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 23 da Instrução Normativa 52/2017, e que seja diferido da análise quanto ao cabimento ou não da aplicação de multa aos gestores."
O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS se manifestou nos seguintes termos: "Apresento voto divergente pela regularidade com ressalvas do portal da transparência do Iperon, na forma do artigo 23, §3º, II, da Instrução Normativa 52/2017, com a alteração da Instrução Normativa 62/2018. Penso que Iperon tem feito todos os esforços para melhorar e deixar o portal da transparência na forma exigida pela legislação."
O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Sugiro que acatemos o pedido do Procurador do Iperon para ajustar as informações em caráter excepcional, porque o Tribunal não pode fazer isso para todos ou para qualquer

jurisdicionado que venha requerer, mas no caso do Iperon existe essa razoabilidade, essa possibilidade de conceder novo prazo."
O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Não sou um relator intransigente, buscamos a melhor solução. Vejo uma situação consignada com supedâneo numa norma e a anomalia é uma verificação. Sucumbo à proposição feita pela Câmara, assim vejo informações obrigatórias não atendidas, alongamento do prazo para adequação, vejo, em que pese toda dificuldade da instituição, um processo leniente de adequação. Conheço de perto a administração do Iperon e o esforço de sua presidente, entretanto tenho elementos positivos, nos quais não sobejam sanção, tanto que excludo. A proposta de regularidade com ressalvas feita pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires possui grande cabimento, mas mantenho meu voto pela irregularidade. Nesse sentido, coloco em discussão os votos apresentados."
O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Como não está sendo imposta nenhuma sanção ao instituto, vejo os dois votos como coerentes, mas vou acompanhar o relator considerando as determinações do relator e a fixação de prazo para cumprimento, o Iperon terá oportunidade de conseguir o certificado. Dessa forma fica bem apreciado o processo."

2 - Processo-e n. 01221/17 (Apenso Processo n. 02018/16)
Responsáveis: Cleberon Silvío de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59, Renato Rodrigues da Costa - C.P.F n. 574.763.149-72, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - C.P.F n. 408.573.012-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2016", com multas e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

3 - Processo-e n. 03217/17

Responsáveis: Janeheyre Soares de Almeida - C.P.F n. 953.848.631-53, Géssica Gezebel da Silva Fernandes - C.P.F n. 980.919.482-04, Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar Irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim", com recomendação, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
Observação: "Para manter coerência com o processo do Iperon, vou votar pela regularidade com ressalvas."

4 - Processo n. 01213/18 – (Processo Origem: 03454/16)

Recorrente: Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00
Responsável: Fábio Richard de Lima Ribeiro - C.P.F n. 421.622.702-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03454/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Gunter Faust, CPF 912.920.939-00, e, NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

5 - Processo n. 03559/14

Responsáveis: Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias - CNPJ n. 05.133.323/0001-77, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53
Assunto: Tomada de Contas Especial Convênio n. 193/PGE-2009 (Proc. Adm. n. 01-2001/00108-00/2009).
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil", com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

6 - Processo-e n. 02265/18

Interessada: Francisca Oliveira Santos - C.P.F n. 611.623.882-34

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
Assunto: Em cumprimento ao item II do AC1-TC 00546, proferido no Processo n. 00984/18 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2011
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

7 - Processo-e n. 02346/18
Interessado: Kleison Silva dos Santos E Outros
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

8 - Processo-e n. 02362/18
Interessada: Débora Marina Batista Bezerra - C.P.F n. 533.467.002-59
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

9 - Processo-e n. 02255/18
Interessados: Tiago Oliveira Barroso - C.P.F n. 018.897.462-82, Valda Maria Cruz Barreto Guaraes - C.P.F n. 408.470.982-49
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2011.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

10 - Processo-e n. 02351/18
Interessado: Neander Verneque de Assis E Outros
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais

examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

11 - Processo-e n. 02360/18
Interessada: Adriana do Socorro Porto Costa - C.P.F n. 508.240.312-53
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

12 - Processo-e n. 01623/18
Interessada: Cleusa Pereira de Bem - C.P.F n. 761.390.508-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com registro e determinação", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

13 - Processo-e n. 01620/18
Interessada: Lenilda Vitorino Gomes dos Santos - C.P.F n. 223.013.644-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com registro e determinação", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

14 - Processo-e n. 01946/18
Interessada: Gilma Moraes de Souza - C.P.F n. 210.582.452-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

15 - Processo-e n. 01953/18
Interessada: Neidia de Oliveira Reinicke - C.P.F n. 387.185.532-49
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

16 - Processo-e n. 01950/18
Interessado: Francisco Estevam dos Santos - C.P.F n. 028.314.572-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

17 - Processo-e n. 01939/18
Interessada: Nubia Lucia Prado do Nascimento - C.P.F n. 102.992.032-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

18 - Processo-e n. 02264/18

Interessada: Beatriz Pereira Fachiano - C.P.F n. 152.184.062-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

19 - Processo n. 03114/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Responsável: Cloreni Matt - C.P.F n. 372.214.189-34
 Assunto: Auditoria - Gestão - 1º Semestre de 2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Julgar Irregular os Atos fiscalizados na Auditoria de Gestão realizada no Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao 1º semestre do exercício de 2010", com multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

20 - Processo n. 05206/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Responsável: Augusto Tunes Praça
 Assunto: Contrato - n.057/PGM/2012- Reforma da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

21 - Processo n. 01265/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Jarú
 Responsável: Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15
 Assunto: Contrato - n. 068/GP/2009
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999 e extinguir o presente processo, sem resolução do mérito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

22 - Processo n. 01706/05 (Apenso Processo n. 04400/01)

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração
 Responsável: Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68
 Assunto: Inspeção Especial - Portaria n. 211/TCER/2004 Realizada na Sociedade Beneficente São Judas Tadeu - Ref. Requerimento do Min. Público, para averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade; com ref. ao convênios n.07;08 E 09 /2001 -PGE.
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

23 - Processo n. 00092/95

Interessado: Oswaldo Piana Filho
 Responsável: Jose Carlos Vitachi - C.P.F n. 115.467.279-49
 Assunto: Pensão - Oswaldo Piana Filho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do parágrafo único do inciso IV, artigo 122, do Regimento Interno.

24 - Processo-e n. 00592/18

Interessado: Kauã Guilherme Leonardo Mendes
 Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com registro e determinação", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

25 - Processo n. 01724/07 (Apenso Processos n. 00994/06, 02162/06, 02167/06, 02539/06, 03035/06, 03736/06, 04119/06, 00233/07, 00236/07, 00234/07, 00235/07, 01510/07, 04000/06, 04050/06, 04004/06, 04001/06, 04003/06, 01085/06, 01167/04)

Interessado: Banco do Estado de Rondônia – Beron
 Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
 Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia - BERON, referente ao exercício de 2006", com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

26 - Processo-e n. 02095/18

Interessado: Carlos Alves Barbosa - C.P.F n. 220.833.752-20
 Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

27 - Processo n. 01253/89

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Jerzy Badocha - C.P.F n. 024.781.102-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Concorrência 002/89, Compes-Contrato 05889-PGE - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão 076/2004 proferida em 18/08/2004
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 e a falta de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução ressarcitória", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 01361/11 (Apenso Processos n. 01907/10, 02234/10, 00526/10, 00838/10, 01540/10, 02558/10, 02894/10, 03271/10, 03626/10, 04114/10, 00007/11, 00350/11)

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento E Gestão – Sepog
 Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2010", com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

2 - Processo n. 01298/10 (Apenso Processos n. 00659/09, 02081/09, 02089/09, 02686/09, 02831/09, 02958/09, 03207/09, 03542/09, 03943/09, 04283/09, 00075/10, 00277/10, 01036/10)

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Responsável: Vicente de Paula Braga Góes - C.P.F n. 085.303.352-87, João Carlos Gonçalves Ribeiro - C.P.F n. 775.238.578-68, Luciano dos Santos Guimarães - C.P.F n. 519.405.585-49
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2009, com determinação", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 6min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do X Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017 - CPS, convoca a candidata aprovada, abaixo nominada, para comparecer no endereço indicado, até 24 de agosto de 2018, munida dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) estar matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão da candidata do processo seletivo.

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

2º	VANESSA TITON
3º	JORGE AKIO TSUCHIYA HORINOUTI

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370